

## À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAINEL/SC

**Objeto: RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022.  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 001/2022.  
Tipo de Licitação: **Menor Preço.**

1

**MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI**, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, interpor RECURSO contra a decisão que afronta o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022 na modalidade Tomada de Preço 001/2022 do município de Painei/SC**, contrariando a decisão desta comissão constante na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO, quando INABILITOU a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA., cujas razões seguem em anexo para apreciação desta comissão de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Lages, 03 de maio de 2022.

**MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA**

MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000  
180

Assinado de forma digital por  
MATIAS BRASIL ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:06:13  
-03'00'

## R A Z Õ E S D O R E C U R S O

Recorrente: **MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI**

2

Decisão proferida no processo licitatório

001/2022          Modalidade  
Tomada de Preço 01/2022,  
Ata de Sessão de Abertura,  
pela Comissão de Licitação

### 01. PRELIMINARMENTE

#### DO CERCEAMENTO DE DEFESA (CF, art. 5º, LV) e AFRONTA AO § 3º, DO ART. 109 DA LEI 8.666/93

Ao receber o recurso da licitante inabilitada, a comissão de licitação, não oportunizou o oferecimento de contrarrazões pela única empresa Habilitada – MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI –, impondo-se a nulidade dos atos administrativos desde então e conseqüente reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões o recurso interposto.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente deveria ter sido intimado de todos os atos processuais, o que se mostra imprescindível para que o mesmo pudesse exercer a ampla defesa dos seus interesses, o que incorreu.

A decisão surpresa de habilitação de empresa concorrente inabilitada merece sua total nulidade, pois contrária ao disposto no art.5º LV da Constituição Federal e § 3º, do art. 109 da lei 8.666/93, face ausência do processamento do devido processo legal na instauração do procedimento administrativo, vejamos:

MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:2695185700018  
0

Assinado de forma digital por  
MATIAS BRASIL ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:06:29  
-03'00'



Diz o art.5º LV da Constituição Federal:

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***(...)***

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.***

3

Dispõe o § 3º, do art. 109 da lei 8.666/93:

***§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.***

Como se observa, as imposições legais acima invocadas foram afrontadas, porquanto a empresa, ora recorrente, não foi intimada para responder ao recurso interposto, impondo-se o reconhecimento da nulidade do presente processo administrativo desde a ausência de sua intimação para oferecer contrarrazões.

### **DA NULIDADE DO PARECER JURÍDICO**

A manifestação levada a efeito foi de natureza meramente sugestiva e, portanto, não vinculante para o gestor público/comissão de licitação/autoridade superior, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.

Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante.

O **parecer jurídico por força da imposição legal prevista no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, tem caráter tão somente sugestivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente, o que incorreu no presente caso.

Não há, na presente espécie, quaisquer atos da comissão de licitação aprovando a sugestão do parecer jurídico, o que derradeiramente, afasta, por ora, a habilitação ora impugnada no presente recurso.

Assim, por não possuir o parecer jurídico força de decisão, não pode surtir efeitos a validar habilitação no processo licitatório em pauta em relação a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA.

Ademais, o citado parecer jurídico afronta, igualmente, a lei de Licitação, posto que, a norma insculpida no art. 41 da Lei 8.666/93 não foi observado pela assessoria jurídica.

O parecer jurídico é contrário as normas e condições editalícias, vejamos:

Dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;**

Não há que falar em excesso da comissão de licitação ao inabilitar a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, porquanto esta atuou em estrita observância das normas contidas no edital na fase de habilitação ou não das empresas concorrentes.

**Por outro lado**, de se dizer que o parecer jurídico não se manifestou quanto ao descumprimento pela empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA no tocante a sua inabilitação pela falta de apresentação do CURRICULUM VIATE (item 4.2.3.4 cumulado com o item 4.2.3.2) devidamente apontado na ata.

Em que pese constar no parecer os pontos que levou a inabilitação, não há qualquer sugestão pelo descumprimento do item 4.2.3.4, impondo-se ser mantido a decisão de descumprimento constante na Ata 01/2022 e consequente inabilitação da empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA.

Assim, resta incontroverso que a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, está inabilitada.

**Noutro norte**, aponta e sustenta o referido parecer, o respeito do Poder Público ao princípio do formalismo moderado, entretanto, **no prazo para impugnar o edital** a empresa inabilitada não se insurgiu quanto a alegação de formalismo e rigor nas normas estabelecidas no certame e, portanto, **intempestiva a tese defensiva com este teor e parecer jurídico** que não observou o silêncio da concorrente quanto a esse ponto.

Dispõe o Edital:

**16.1 - Decairá do direito de impugnar os termos desta licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2o da Lei n. 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso.**



De se dizer que o parecer jurídico afronta o disposto no item 16.1 do Edital, porquanto, ao caso em pauta, inexistiu o alegado rigor formal e imoderado da comissão que inabilitou a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA e, derradeiramente incontroverso que decaiu o direito da empresa impugnante.

Salientamos que a norma editalícia foi observada.

Desse modo, a inabilitação da empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA deve ser mantida.

5

### DA AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa ora recorrente na data de 02.05.2022 foi intimada da decisão do recurso da empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA e que seu prazo recursal final é dia 06.05.2022, vejamos:

---

**De:** Keila Santiago Rodrigues <[licitacao@painel.sc.gov.br](mailto:licitacao@painel.sc.gov.br)>  
**Enviada em:** segunda-feira, 2 de maio de 2022 13:32  
**Para:** [compras@matiasbrasil.com.br](mailto:compras@matiasbrasil.com.br)  
**Assunto:** Re: RES: DECISÃO RECURSO

Boa tarde.  
O prazo final é dia 06/05.

---

O Decreto n°.23/2022 de 21.03.2022, nomeou a comissão permanente de licitações para atuar no município de Painei/SC no exercício de 2022, entretanto, em que pese tenha a recorrente *MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI*, tomado ciência do parecer jurídico, este, salvo melhor juízo, não é válido como uma decisão final, já que não há no processo acolhimento do mesmo pela comissão de licitação.

Nesta ordem de ideias, o parecer jurídico, não alcança os poderes de decisão final do julgamento de um recurso, já que o mesmo visa tão somente orientar a comissão de licitação para uma decisão final, o que, derradeiramente, *r e p e t i m o s*, incorreu.

Assim, diante da ausência de decisão final se impõe a manutenção de inabilitação da empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA e seguimento do processo licitatório.

MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:2695185700  
0180

Assinado de forma digital  
por MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:07:05  
-03'00'

## 02. NO MÉRITO

Primeiramente, impõe discorrer quanto aos documentos apresentados no **ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**, pela empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA no certame em epígrafe, a qual **deixou de apresentar documentos "OBRIGATÓRIOS" previstos nos itens 2.3 e 4.2.3.4**, afrontando, desta feita, as regras estabelecidas no Edital de Licitação (**Tomada de Preço 01/2022**) e, por consequência óbvia, não foi plenamente atendida as exigências do certame pela referida empresa, de modo que foi INABILITADA pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme consta na ATA DE ABERTURA N°. 01/2022, razão pela qual o Parecer Jurídico que julgou o recurso da concorrente não procede.

De se consignar que as exigências estabelecidas no Edital, para a fase de habilitação não foram observadas pelo licitante INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA e consequente a sua inabilitação deve ser mantida, senão vejamos:

(I) **DA AUSÊNCIA DO ATESTADO DE VISITA EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES:**

Dispõe o Edital:

"(...)

**2.3 - Fazer visita técnica do Local da Obra, pelo arquiteto ou engenheiro responsável da Empresa, para reconhecimento do local, onde será emitido um Atestado de Visita pelo Departamento de Licitações, que será obrigatoriamente anexado junto aos documentos de habilitação, CASO CONTRÁRIO A EMPRESA SERÁ DESCLASSIFICADA.(...)" (Grifamos)**

Em análise aos documentos apresentados pela empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, **observa-se que a mesma deixou de efetuar a visita técnica por engenheiro ou arquiteto como também NÃO apresentou ATESTADO DE VISITA PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**, e que a referida visita era indispensável, onde a não realização levaria o participante sumariamente a desclassificação.



(II) **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CURRÍCULUM VITAE:**

Dispõe o Edital:

“(…)

**4.2.3.4 - Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme exigência constante no ANEXO VI, sendo que o Engenheiro Civil deverá ser aquele indicado no item 4.2.3.2, anexando-se também os “currículo vitae” desses profissionais conforme modelo constante do ANEXO VI.**

7

Com relação a este item, a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, deixou de apresentar o CURRÍCULUM VIATE do encarregado, conforme exigido no ANEXO VI do instrumento convocatório, salientando que tais exigências são comuns em outros editais anteriores na prefeitura de Painel SC.

### **03. FUNDAMENTOS E RAZÕES DO RECURSO.**

Como acima apresentado, fica claramente comprovado que a empresa inabilitada, deixou de atender os ditames edilícios.

Para uma melhor análise, observa-se que a apresentação do recurso junto a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAINEL SC, pela empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, sustenta como tese defensiva os princípios DA RASOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MODERAÇÃO, para evitar um rigor formal e exagerado nas exigências editalícias, perseguindo em suas alegações, alcançar critérios de isonomia no presente certamente, onde supostamente entende ter sido injustiçada quando de sua INABILITAÇÃO, através da ATA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS, a qual reconhece em seu recurso, não ter apresentados documentos obrigatórios para sua habilitação, conforme pede no edital.

No que se refere a questão da não realização da VISITA TÉCNICA, **exigência obrigatória** no item 2.3 do edital, em que pese a legislação apresentado pela empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA e, também, pelo próprio setor jurídico do município de PAINEL SC, onde a licitante se socorre da previsão legal do Art 3º da Lei 8.666/93, nota-se que este mesmo fundamento legal prevê a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

Diz o art. 3º da Lei 8.666/93:

MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000  
180

Assinado de forma digital por  
MATIAS BRASIL ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:07:31  
-03'00'



“(…)

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

8

Sabe-se ainda que dentre o arcabolo legal brasileiro, temos também o princípio da eficiência, previsto no Art. 37 da Constituição Federal, com vista a estabelecer princípios fundamentais a administração estatal, vejamos:

***In verbis:***

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.**

Dentre os **princípios** supramencionados, cabe destacar o **da Eficiência**, mais diretamente ligado ao princípio da boa administração com vistas a evitar problemas futuros. Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Este princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública e, também, com o intuito do alcance de resultados na prestação do serviço público por terceiros.

Por óbvio que o Edital (**Tomada de Preço 01/2022**) ao estabelecer como **condição obrigatória a visita técnica** comprovada pela **emissão de Atestado de Visita pelo Departamento de Licitações** e apresentação de **curriculum vitae**, buscou aplicar o princípio da eficiência, a fim de **trazer garantias ao processo para evitar alegações futuras**, as quais não são garantidas apenas com a apresentação de declaração que conhece o local de execução das obras e que se responsabiliza por eventuais problemas futuros, como quer fazer crer a recorrente e parecer jurídico.

MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:2695185700  
0180

Assinado de forma digital  
por MATIAS BRASIL  
ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:07:44  
-03'00'



No caso, a visita técnica e emissão de **Atestado de Visita pelo Departamento de Licitações c/c** apresentação de **curriculum vitae**, por razões determinadas pela complexidade do objeto a ser realizado pelo futuro contratado, bem como condições que envolve o local de execução, julgou necessária a realização da visita currículo dos profissionais envolvidos com a obra, ou seja, profissionais técnicos (engenheiro ou arquiteto) preocupados em garantir o boa execução do objeto, com a melhor entrega a sociedade. Acuidade técnica que não possui o setor jurídico para lançar um parecer contrário às medidas de cautela e de extrema necessidade para obra licitada.

De se estranhar que o parecer jurídico não tenha levado em consideração o conhecimento técnico dos profissionais que, com grandeza ímpar, tomaram a cautelas necessárias para execução da obra licitada.

De se dizer que, a decisão pela obrigatoriedade da visita é comum e curriculum, e feita na fase de planejamento pelos técnicos (engenheiros e arquitetos) e não de forma discricionário por quem elabora o edital, porquanto **caso isso ocorresse teríamos uma conduta irresponsável por parte de servidor público**, a qual entendemos que não ocorreu neste caso, haja visto que a EMPRESA MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, efetivamente enviou seus técnicos (engenheiros) ao local de execução, em conjunto com o técnico responsável do município e fez análise circunstanciada dos projetos e de sua aplicabilidade no terreno indicado, onde desta forma se cercou de todas as informações para formular sua proposta.

Convém, também, trazer a lume, as questões que abrange o princípio da publicidade, que no caso da presente licitação, foi amplamente divulgado pela prefeitura do município de Painel SC, bem como em seu site oficial fez a inserção de todas as peças da presente licitação com considerável antecedência, a fim de permitir aos licitantes suas manifestações em tempo hábil conforme prevê a legislação.

A publicidade visa justamente oportunizar a todos os licitantes e público em geral se assim o desejar, encontrar possíveis vícios com a devida antecedência nos editais de licitação, e no certame em tela é indiscutível que todos puderam observar com lucidez e clareza as previsões que constavam no edital, portanto isto por si só já garante as participantes a observância aos princípios da isonomia e igualdade e, por conseguinte aceitaram as regras do edital.

Desta forma, por escolha própria optou, a empresa inabilitada, por não impugnar o referido edital em tempo hábil, em relação aos alegados excessos, restando **intempestiva a tese defensiva com este teor e parecer jurídico** que não observou o silêncio da concorrente quanto ao disposto no item 16.1 do edital.



Note-se que, é incontroversa a previsão legal citada, a qual em hipótese alguma pode ser desconsiderada para efeito de manter a inabilitação da empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, pois do contrário para que objetivo existe tal amparo, se não para evitar que haja ações indiscriminadas por qualquer motivo face as decisões tomadas pelas comissões de licitações da administração pública.

Para fortalecer e validar a decisão tomada em ATA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Nr. 1/2022, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAINEL SC, NO DIA 14 DE Abril de 2022, corroborando com os ditames legais supra apresentados, basta recorrer ao, o instrumento convocatório que traz em seu item 16.1, a seguinte redação:

### **“16 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**16.1 - Decairá do direito de impugnar os termos desta licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas conforme art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, hipótese que tal comunicação posterior não terá efeito de recurso”.**

Cabe neste momento trazer a reflexão: Para qual objetivo a comissão de licitação do município de PAINEL SC, ao redigir o edital em tela, trouxe esta previsão se não para evitar recursos sobre situações que poderiam ser sanadas antes dos atos de abertura?

A administração não pode utilizar critérios sigilosos, subjetivos ou não previsto no edital. Trata-se de aplicar efetivamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, fato que fora aplicado corretamente quando da lavratura da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2022, onde por não atendimento a itens obrigatórios, a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, fora corretamente inabilitada.

Ainda, explorando a lei 8.666/93, especialmente o art.41 e seus parágrafos, o cumprimento do disposto no Edital (item 16.1) está devidamente previsto na lei de licitações – **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** –. No caso – a homologar a habilitação de participantes que não cumpriu plenamente os requisitos para habilitação, quando deixaram de apresentar documentos exigidos que deveriam constar no envelope n.01 de habilitação, conforme pede o edital em tela.

Conforme preceitua o art. 48 da lei 8.666/93, temos:

**“Art. 48 - Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”**



No caso, temos que: a empresa INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA, dispendo de tempo e de todos os procedimentos administrativos para agir em tempo hábil, não o fez.

De se registrar que, a empresa inabilitada gozou em iguais condições e de tempo hábil a postular as correções que julgasse prejudicial a sua participação no certame em questão, deixando de exercer atempadamente.

Restou incontroverso que a empresa inabilitada NÃO apresentou a totalidade da documentação exigida pelo Edital, deixando de atender os seguintes itens:

- Item 2.3 do edital – Visita técnica;
- Item 4.2.3.4 do edital – Curriculum vitae do encarregado.

Estender oportunidade à empresa inabilitada para impugnar o edital neste momento é cancelar a concorrência desleal com as demais empresas concorrentes no certame, **especialmente a recorrente que cumpriu integralmente com todos os requisitos do edital**, situação que não se espera ver mantida por esta comissão de licitação.

Com a devida vênua e de todo respeito, não se pode habilitar empresas que descumpriram claramente os requisitos mínimos e obrigatórios do EDITAL, que deixaram de apresentar documentos julgados indispensáveis e necessários ou que apresentaram em desconformidade, sendo que as exigências e regras estavam disponíveis por tempo suficiente às suas regularizações a todos os participantes do certame em pauta.

Cumprindo plenamente aos requisitos da presente tomada de preços, a **empresa Matias Brasil Engenharia Eireli**, se fez presente ao certame e **atendeu a todos os itens contidos no edital de habilitação, tanto nas questões técnicas (Atestado e Acervos) como nas jurídicas, fiscais e econômicas – e por atender todos as exigências foi HABILITADA no certame**, de forma que tal flexibilização para as empresas que deixaram de cumprir requisitos, como a apresentação de documentos em desconformidades, fere o processo licitatório.

Por fim, solicitamos a Comissão de Licitação, em observância ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, aos princípios basilares da Lei de Licitações acima fundamentados, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, decida pela manutenção INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA.

**Face ao exposto**, requer seja recebido e provido o presente Recurso, para, assim, **declarar inabilitada no Processo Licitatório Nº 01/2022**, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 01/2022, Tipo de Licitação: **Menor Preço, a empresa, INSTALADORA SANTA CRUZ LTDA** nos termos da fundamentação supra.

Em não sendo reconsiderada a decisão pelo Presidente da Comissão do Processo Licitatório 01/2022 Tomada de Preço 01/2022, requer seja;

Determinado, imediatamente, a remessa do presente recurso para apreciação da sua autoridade superior – Sr. Prefeito Municipal.

Requer, ainda seja disponibilizado cópia integral do processo licitatório em pauta a fim de instruir eventual processo judicial.

Nestes termos, pede deferimento

Lages, 03 de maio de 2022.

MATIAS BRASIL

ENGENHARIA

EIRELI:26951857000180

Assinado de forma digital por  
MATIAS BRASIL ENGENHARIA  
EIRELI:26951857000180  
Dados: 2022.05.03 19:08:47 -03'00'

---

**Diego Rafael Brasil**

DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

CPF nº 065.511.929-98

CI 4.139.605 – SSP - SC

ENGENHEIRO CIVIL – CREA 140434-5